

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS - PI**

Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2532, Bairro Centro, CEP 64290-000

Fone: (86) 3262-2595 - e-mail: jecc.altos@tjpi.jus.br

PROCESSO Nº 0010506-78.2019.818.0006

Vistos,

Trata-se de AÇÃO SUMÁRIA de COBRANÇA de SEGURO DPVAT movida por CARLEANE ROSA PEREIRA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conta a autora que, em 28/12/2017, sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou incapacidade permanente. Assim, requer o pagamento integral do seguro obrigatório, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Junta documentos pessoais, pedido administrativo, certidão de registro de ocorrência, prontuário médico e documento do veículo envolvido.

Em defesa, a parte promovida levanta preliminar de incompetência do Juizado Especial. No mérito, afirma a invalidade do registro de ocorrência realizado pela autora, a ausência de laudo do IML quantificando a lesão, a falta de cobertura na situação em epígrafe e a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Em audiência una, realizada por videoconferência, foi ouvida a parte acionante, sendo dispensado o depoimento do réu e a produção de prova testemunhal.

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

De acordo com a documentação apresentada, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/12/2017, não havendo pagamento de valores na via administrativa.

Inicialmente, convém salientar que, com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, publicada em 16/12/2008 e convertida na Lei nº 11.945/2009, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez do segurado, ante a expressa disposição legal.

No caso concreto, à época do sinistro já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, de sorte que devem ser aplicadas de pronto as alterações introduzidas por ela na Lei nº 6.194/1974.

Contudo, dentre as provas apresentadas pela requerente, há somente documentação do atendimento ambulatorial e histórico de quadro clínico. Não foi acostado, laudo do IML, o qual é documento oficial, elaborado por órgão imparcial, apto a se diagnosticar o grau de debilidade da vítima do acidente.

Nesse ponto, é fundamental discorrer sobre entendimento firmado pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público do Piauí. Para tanto, veja-se a redação dos seguintes precedentes:

PRECEDENTE Nº 07 ? Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos.

PRECEDENTE Nº 08 ? É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova, em comarcas que não possuem Instituto Médico Legal.

Ou seja, estabeleceu-se a possibilidade de dispensa de laudo elaborado pelo IML nas cidades que carecem de referido serviço, situação na qual o atestado médico precisa conter o percentual da invalidez para servir de prova nesse sentido.

Dessa forma, a prescindibilidade do lado do IML requer a presença de um atestado médico e de outros elementos que o fundamentem, a ponto de, quando do exame da lide e do acervo probatório, o julgador possa formar sua convicção sobre os fatos alegados pelas partes.

Na situação em apreço, todavia, não existe nos autos nenhum atestado elaborado por médico particular afirmando e quantificando a suposta debilidade permanente da autora. Os documentos acostados pela parte não são aptos para tal fim.

Assim sendo, como não há prova suficiente do grau de invalidez da parte autora, é imprescindível a realização de perícia médica apurada para confirmar e definir o grau da incapacidade permanente produzida pelo acidente, porque o cálculo do valor da indenização não pode ser elaborado sem esse elemento.

Logo, resta impossibilitado o processamento da lide no Juizado Especial, no qual devem tramitar apenas as causas de baixa complexidade, cujo procedimento é conciso e célere. Motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o presente feito.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18/12/2008, QUE PASSOU A ADOTAR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA CONDIÇÃO DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAR A EFETIVA INVALIDEZ E APURAR O SEU GRAU. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS, Terceira Turma Recursal Cível, Recurso Cível 71004207486 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 21/11/2013, Data de Publicação: 25/11/2013)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS, OCORRIDA EM 18-12-2008, QUE PASSOU A ADOTAR A REGRA DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO.

I ? Condição de invalidez controversa, ante a nova redação conferida à súmula nº 14 das Turmas Recursais, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 03 de agosto de 2010, devendo ser feita a diferenciação quanto à graduação da invalidez (entendimento adotado para as ações ajuizadas até 18/12/2008).

II ? Ausente a comprovação do grau de invalidez, diante da prova carreada, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, viabilizando à parte autora pleitear seu direito à complementação pelas vias ordinárias, competentes para determinar a produção de prova pericial, necessárias à verificação da graduação.

III ? Jurisprudência uniformizada quanto à espécie, nos termos da Súmula nº 14 das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, revisada em 18-12-2008. RECURSO PROVIDO, PARA EXTINGUIR O FEITO; SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(TJ/RS, Recurso Inominado nº 71002898468, Segunda Turma Recursal Cível, Relatora Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 26/01/2011).

Desse modo, considerando que, pela análise dos documentos acostados, é necessária a prova pericial, a fim de que seja avaliada a existência e o grau de invalidez da parte demandante, resta afastada a competência dos Juizados Especiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho preliminar suscitada pelo réu e extinguo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995, em razão da complexidade da causa face à necessidade de realização de perícia técnica.

Defiro benefício da Justiça Gratuita à autora.

Sem custas e sem honorários, conforme arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Altos (PI), 16 de junho de 2021.

DRA. CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES

Juíza de Direito Titular do JECC de Altos (PI)